



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

PROJETO DE LEI Nº ___/2020

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
DECRETO LEGISLATIVO ()

541/20

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

CIDA SANTIAGO
VEREADORA-PSD.

EMENTA:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE
“PEDAL SEGURO” NO MUNICÍPIO DE
TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a campanha permanente “PEDAL SEGURO”, com os seguintes objetivos:

- I – reduzir o número de acidentes que envolvam ciclistas;
- II – orientar motoristas e pedestres a respeitarem os ciclistas no trânsito;
- III – incentivar o uso responsável da bicicleta como meio de transporte;
- IV – conscientizar sobre a necessidade do uso de equipamentos de segurança para a prática de ciclismo, especialmente de capacetes próprios e faixa colete refletivo;
- V – esclarecer sobre os riscos de uso de equipamentos de baixa qualidade, recomendando o uso daqueles aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, organizar as atividades a serem desenvolvidas para a realização da Campanha “PEDAL SEGURO” com o apoio de entidades civis privadas, tais como organizações não governamentais, podendo firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para os fins desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina (PI), _____ de _____ de 2020.

AUTORA / SIGNATÁRIA
Vereadora Cida Santiago
(PSD)

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Teresina.

A legislação para ciclistas no Brasil não coloca o capacete como um item de segurança obrigatório. O uso não é obrigatório, mas é recomendado e de fundamental importância para a preservação da vida. Da mesma forma, o uso das cotoveleiras e as joelheiras. Apesar de não serem itens previstos em lei, a regra de segurança se destaca em relação à legislação, neste caso. O capacete é um item essencial, protegendo o ciclista – que está sujeito a acidentes como em qualquer outro veículo – de ferimentos graves, além de salvar sua vida em muitos casos.

Previsto em legislação, mais precisamente no Art. 105 (CTB), definem-se como equipamentos obrigatórios ao ciclista: a campainha, a sinalização noturna (dianteira, traseira, lateral e nos pedais), e o espelho retrovisor do lado esquerdo. Assim, buzina, espelho e



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

“sinalização” na frente, atrás, dos lados e nos pedais (que pode ser entendida por refletivos) são obrigatórios pelo Código, mas capacete não:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos _____ pelo _____ CONTRAN:
(...)

VI – para as bicicletas, a **campainha, sinalização noturna** dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e **espelho retrovisor** do lado esquerdo.

Os fabricantes e importadores são obrigados a fornecer as bicicletas com os equipamentos citados acima, do mesmo Art. 105:

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

Importadores e fabricantes de bicicletas são obrigados a fornecer um manual contendo mais ou menos tudo isso que está previsto na legislação, além de instruções sobre direção defensiva e primeiros socorros:

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e **ciclos**, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, **manual contendo normas de circulação**, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Teresina (PI), _____ de _____ de 2020.

AUTORA / SIGNATÁRIA
Vereadora Cida Santiago
(PSD)